



# **Prefeitura Municipal de Taquaritinga**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 3.329, de 25 de setembro de 2003.**

**Dispõe sobre o pagamento parcelado de multas de trânsito aplicadas pelo Município de Taquaritinga e dá outras providências.**

**O Senhor Milton Arruda de Paula Eduardo, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquaritinga decreta e ele promulga a seguinte Lei:-**

**Art. 1º** Fica instituído o parcelamento de valores referentes às penalidades pecuniárias originadas de infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, aplicadas pelo Município de Taquaritinga por meio de seus órgãos competentes.

**Art. 2º** O ingresso no parcelamento instituído por esta Lei dar-se-á por opção do proprietário do veículo, doravante denominado "requerente", em formulário próprio, fornecido pelo Órgão competente da Municipalidade.

**Parágrafo único** Deverá ser preenchido um requerimento para cada veículo, sendo permitida, entretanto, a cumulação de pedidos de parcelamento de diversas infrações no mesmo formulário de requerimento.

**Art. 3º** O requerente fará jus ao parcelamento instituído por esta Lei, no valor integral da multa e sem descontos, quando protocolar o respectivo requerimento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que receber a notificação da respectiva infração, respeitada a antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data em que se iniciar o período de licenciamento do veículo.

**Parágrafo único** Em caso da coincidência do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação da infração com o prazo de 15 (quinze) dias de antecedência do início do período de licenciamento, prevalecerá a antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início do período de licenciamento, sob pena de indeferimento do pedido.

**Art. 4º** Verificada a presença dos requisitos legais, o parcelamento será deferido em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, de conformidade com o pedido do requerente, ficando a análise dos demais requisitos a critério de autoridade administrativa nomeada por ato do Chefe do Poder Executivo.



# **Prefeitura Municipal de Taquaritinga**

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. da Lei nº 3.329, de 25 de setembro de 2003.

fls. 2

**§ 1º** O atraso no pagamento de qualquer parcela por mais de 30 (trinta) dias, acarretará o cancelamento do parcelamento com o vencimento antecipado das parcelas vencidas e conseqüente bloqueio do licenciamento do veículo, conforme o artigo 131, § 2º, do CTB.

**§ 2º** O cancelamento do parcelamento será comunicado de ofício à autoridade de trânsito competente, para fins da interrupção de eventual efeito suspensivo a que estiver sujeita a notação da infração.

**§ 3º** Deferido o requerimento do proprietário do veículo, o Órgão competente da Municipalidade, providenciará a liberação do cadastro do veículo para fins de licenciamento.

**§ 4º** Em caso de cancelamento do parcelamento, por culpa do requerente, este ficará impedido de usufruir novamente do benefício enquanto não comprovar a quitação do valor total do parcelamento anteriormente realizado.

**Art. 5º** É vedada a concessão de mais de um parcelamento para a mesma infração.

**Art. 6º** O requerimento de parcelamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Termo de parcelamento e confissão de dívida;
- II - Cópia da notificação do auto de infração (multa);
- III - Cópia da Carteira Nacional de Habilitação;
- IV - Cópia do Documento de Identidade;
- V - Cópia autenticada do documento de propriedade do veículo;
- VI - Cópia do comprovante de endereço do proprietário do veículo.

**Art. 7º** A decisão administrativa acerca do parcelamento não comporta recurso voluntário e somente será revista "ex officio", pela autoridade administrativa, por despacho devidamente fundamentado.

**Art. 8º** Por ocasião da formalização do requerimento, não farão jus aos benefícios previstos nesta Lei, veículos em situação irregular, assim considerados aqueles não devidamente licenciados.

**Art. 9º** As multas aplicadas anteriormente a esta Lei, poderão ser objeto do parcelamento nela previsto, se assim requerido no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da sua vigência, observada a antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início do período de licenciamento do veículo.

d.



# **Prefeitura Municipal de Taquaritinga**

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. da Lei nº 3.329, de 25 de setembro de 2003.

fls. 3

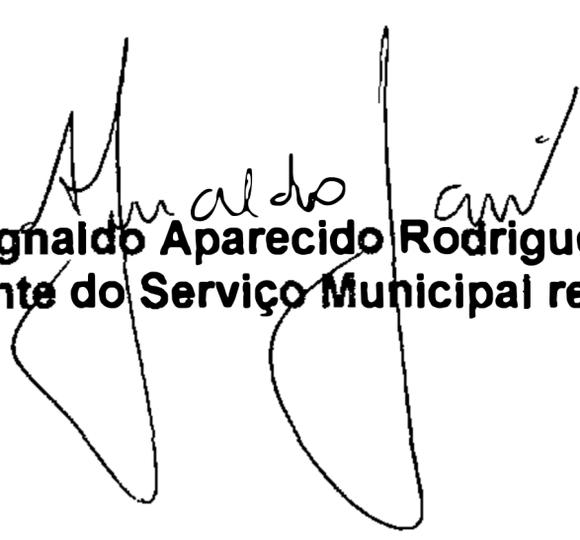
**Art. 10** O Poder Executivo Municipal de Taquaritinga terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adequar-se às suas disposições.

**Art. 11** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, aos 25 de setembro de 2003.

  
**Milton Arruda de Paula Eduardo**  
- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na Divisão de Expediente e Secretaria, na data supra.

  
**Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia**  
- Agente do Serviço Municipal resp. p/Divisão -